



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0207 /2019
65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.09.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2668/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201610288
RECORRENTE: HIGÍFRIGO PROCESSADORA FRIGORÍFICO LTDA
CGF 06.342.759-1
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. DANFE CONSIDERADO INIDÔNEO. O motivo da autuação refere-se ao fato da empresa ter emitido danfe com um dos produtos (código 4203) com alíquota de 7% quando deveria ser de 12%. Autuante afirma que a descrição das mercadorias coincide com as efetivamente transportadas. Decisão pela **improcedência** da autuação, pois no caso não estão presentes os elementos do art. 131, III c/c art. 176-D, § 1º do Dec. nº 24.569/97-RICMS, e ainda, o previsto no art. 135, II, do RICMS. Recurso ordinário conhecido e provido para decidir pela **improcedência** da autuação, por maioria de votos, com base nas provas dos autos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, em desconformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Danfe inidôneo. Decisão pelas provas dos autos. Alíquota. Improcedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.

Ao proceder-se a análise do Danfe 520 verificou-se que o item de código 4203 foi destacada a alíquota de 7% quando deveria ser de 12% por se tratar de operação interestadual com destino a contribuinte localizado em SP, erro este não passível de correção de acordo com conv. sn de 1970.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violado o artigo 1º, 2º, 16, I, “b”, art, 21, III e 21, II, “c” do Dec. 24.569/97, ajuste Sinief 01/2007 art. 158 CF, Convênio ICMS 93/2015. Aplicada a penalidade inserta no Art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	145.644,20
ICMS (17%)	17.477,30
Multa	43.693,26
TOTAL	61.170,56

Nas informações complementares a agente autuante descreve como se processou a autuação, com destaque de que o uso errôneo da alíquota de 7% para cálculo do ICMS em operação de remessa de mercadoria da região nordeste(CE) para contribuinte do ICMS no estado de SP, quando a alíquota correta seria a de 12% gera um destaque indevido deste tributo, podendo causar prejuízo ao Erário do Estado do Ceará, uma vez que o contribuinte recolherá menos imposto ao tesouro do Estado do Ceará.

Constam no caderno processual os documentos que embasaram a autuação.

O contribuinte depois de intimado do auto de infração apresentou impugnação, conforme documentos que dormitam às fls. 39 a 70 dos autos.

Na Instância prima o auto de infração teve Julgamento 331/2019 pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, com penalidade catalogada no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96.

A empresa inconformada com a decisão singular ingressa com recurso ordinário, alegando basicamente que:

- I- Da indevida cobrança do ICMS lançado na autuação;
- II- Do indevido lançamento fiscal para cobrança do ICMS do Regime especial de diferimento do ICMS;
- III- Da inexistência de prejuízo ao erário;
- IV- Da inaplicabilidade da multa do artigo 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96;
- V- Principio da vedação a tributo confiscatório;
- VI- Por fim requer a improcedência da autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, para decidir pela **improcedência** do auto de infração.

É o breve relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa autuada em virtude da decisão de parcial procedência proferida na 1ª Instância.

No presente caso, a Higifrigo Processadora Grigorífica Ltda, situada em Beberibe-CE emitiu o DANFE n. 520 com destino a Great Foor Produtos Alimentícios Ltda, localizada em Cotia-SP, com um dos itens (código 4201) de mercadoria com a alíquota de 7%, quando deveria ser 12%, levando o autuante a declarar o documento fiscal inidôneo.

Importante destacar que o agente do fisco informa que foi realizada fiscalização no veículo e foi constatada a presença da mercadoria constante do Danfe n. 520 e que diante do claro risco de prejuízo aos cofres públicos do Estado do Ceará e levando em consideração que os erros não são passíveis de correção foi obrigado a lavrar o auto de infração.

Desta forma, como um dos itens dos produtos do Danfe n. 520 estava com alíquota de 7% quando deveria ser 12%, foi tornado o documento fiscal (DANFE) inidôneo, por conter declaração inexata, conforme o previsto no art. 131, III do Dec. 24.569/97-RICMS e o contido no Ajuste SINIEF 07/05, cláusula quarta, parágrafo 1º; assim exposto:

§ 1º. Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

Assim, o artigo acima citado foi incorporado no art. 176-D, § 1º do Decreto n. 24.569/97.

Também, merece destaque o previsto no art. 176-D, § 2º do Dec. 24.569/97, assim editado:

“ Art. 176-D. (...)

§ 2º. Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica(DANFE), emitido nos termos do art. 176-I ou 176-L, que também não será considerado documento fiscal idônea”.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Nesse sentido, os vícios de consentimento tratados no artigo, possuem elemento subjetivo de intenção de dolo e tem que possibilitar o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida, o que não entendemos presente no caso em questão.

Urge noticiar o previsto no art. 135, III, e § 2º do Dec. 24.569/97, que será emitido documento fiscal para lançamento do ICMS não pago na época própria, em virtude de erro de cálculo, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto, em que tenha sido emitido o documento fiscal originário.

Desta feita, vale salientar que pelo que consta dos autos o documento fiscal não é inidôneo, estando presente os elementos de validade e eficácia, carecendo de motivo a presente acusação fiscal.

Calha destacar excerto do parecer da Assessoria Processual -Tributária, assim inscrito:

“ Por essa razão, deve a autoridade fiscal cobrar a diferença da alíquota, por ocasião da passagem do posto fiscal. Vê-se, que assim procedendo a autoridade fiscal corrigiria a alíquota na composição da base de cálculo o qual será calculado o imposto devido pelo contribuinte. Caso o contribuinte não recolha deverá o agente do fisco proceder de imediato a lavratura do auto de infração, por falta de recolhimento. “

Ainda, que a Câmara Superior vem decidindo que no caso de operação acobertada com nota fiscal em que existe erro de cálculo do ICMS, não torna o documento inidôneo conforme observamos nas Resoluções n. 001/19, 002/19, n. 006/19 e 009/19.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário, dar-lhe provimento para decidir pela **improcedência** da autuação.

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatadas e discutidos os autos. **Processo de Recurso nº 1/2668/2016 – Auto de Infração: 1/201610288. Recorrente: HIGIFRIGO PROCESSADORA FRIGIRÍFICO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES.** Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos dar-lhe provimento, modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, por ausência de




SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

indicação da fundamentação legal. Nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, contrária à manifestação oral, proferida em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o do Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa, que consignou seu voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

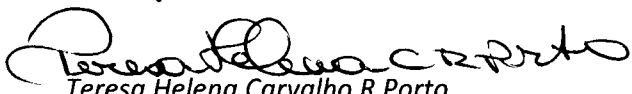
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, ~~04~~ de ~~Novembro~~ de 2019.


Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE

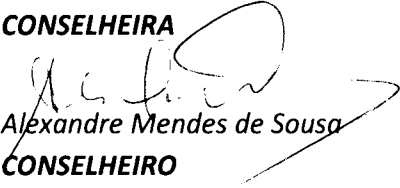

André Gustavo Careiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 04/11/2019


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho R Porto
CONSELHEIRA


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO